PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000875630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012446-42.2015.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes ANGELICA BOIKO NORBIATO e JORGE DONIZETE NORBIATO, é apelado ODIRLEI GUERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

MÁRIO DACCACHE Relator(a) Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012446-42.2015.8.26.0309

Processo originário nº 1012446-42.2015.8.26.0309

Apelante: Angelica Boiko Norbiato e outro

Apelado: Odirlei Guerra da Silva

Comarca: Jundiaí

Juiz (a): Luiz Antonio de Campos Júnior

Voto nº 1044

Apelação — Acidente de trânsito — Improcedência da ação — Prescrição trienal alcançada — Alegação de imprescritibilidade — Inocorrência — Ausência de previsão na Constituição Federal — Lapso prescricional atingido antes do ajuizamento da ação — Inteligência do art. 206, § 3º, V, c.c. art. 2028, ambos do CC/02 — Sentença mantida - Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre ação indenizatória moral fundada em acidente de trânsito que culminou com a morte do filho dos autores.

A **sentença** p. 354/358 julgou improcedente a ação por ter sido a pretensão alcançada pela prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, CC).

Apelam os autores sustentando, em resumo, que a pretensão à indenização por dano moral é imprescritível por ser direito reconhecido no art. 5°, X, da Constituição Federal, e por se tratar de princípio voltado a proteger a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF). E, se superada a tese defendida, argumentam que as normas do CC/02 não podem retroagir para modificar situação constituída na vigência do CC/16.

Recurso tempestivos e sem preparo, mas os recorrentes são beneficiários da gratuidade judiciária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a p. 373/390.

É o relatório.

2. A pretensão ao direito à indenização por danos morais, apesar de prevista na Constituição Federal, não é imprescritível. Não há previsão de imprescritibilidade no inciso X do art. 5° da referida Carta.

As hipóteses de imprescritibilidade expostas expressamente na Constituição Federal de 1988 dizem respeito à pretensão punitiva do Estado (art. 5º, incisos XLII e XLIV).

É verdade que quando do início da contagem do lapso prescricional da pretensão dos autores, o que se deu no ano de 2002 a partir do trânsito em julgado da ação penal que condenou o apelado pelo crime de trânsito cometido, ainda vigia o lapso vintenário (Código Civil de 1916, art. 177).

Porém, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo para a hipótese de reparação de danos "ex delicto", ainda que de danos imateriais como no presente caso (dano moral), passou a ser trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil/02, como acertadamente afirmado na sentença recorrida.

Para que situações como a presente não fossem fulminadas pela prescrição assim que o CC/02 entrasse em vigência, foi estabelecida a regra de transição prevista no art. 2028 do referido Diploma. E dentro dessa regra, os prazos prescricionais em andamento que ainda não tivessem ultrapassado a metade do tempo previsto na ordem anterior,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passaram a ter a contagem feita conforme as regras do novo Código e a partir da sua entrada em vigência. Veja-se que aqui não ocorre a retroatividade da lei nova, mas a disciplina de sua aplicação a partir de sua entrada em vigor.

Desta forma, como o prazo prescricional da pretensão dos autores não tinha atingido a metade do lapso quando da vigência do novo Código Civil, o que ocorreu em 10.01.2003, a partir dessa data, dispunham de 3 anos para o ajuizamento desta ação, ou seja, até 10.01.2006. Contudo, tendo a ação sido proposta em 2015, patente que a pretensão ao direito foi atingida pela prescrição.

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e será, por isso, mantida.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 11% sobre a mesma base estabelecida na sentença, ressalvada a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC).

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

MÁRIO DACCACHE Relator